



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.740 , de 18 de JUNHO

de 19 65

Fixa o efetivo da
Polícia Militar do Estado pa-
ra o exercício de 1965, e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado, inclusive
Corpo de Bombeiros, terá, para o exercício de 1965, o efetivo de
cento e cinquenta e sete (157) oficiais e três mil, trezentas e
setenta e seis (3.376) praças, distribuídas de acôrdo com o Mapa
nº 1, apenso.

Art. 2º - Ficam criadas as Companhias de Guarda e
de Policiamento Ostensivo com os efetivos previstos no Mapa nº 1
e sediada na Capital do Estado.

Art. 3º - (VETADO) ...

Art. 4º - É fixado o valor das contribuições mili-
tares, nas seguintes bases:

I - @ 8 por quilômetro, nos casos previstos pelo
Decreto-Lei nº 428, de 4 de junho de 1943, tanto para oficiais co-
mo para praças;

II - (VETADO) ...

III - (VETADO) ...

PUBLICADO NO
DESTA DATA
Em 191 6 12 65
Rep. em: 22-8-65



IV - (VETADO) ...

V - (VETADO) ...

Art. 5º - (VETADO) ...

Art. 6º - (VETADO) ...

Art. 7º - Será concedida a título de auxílio-funeral, à família do oficial ou praça da Polícia Militar, que vier a falecer, a importância correspondente a um (1) mês de vencimentos.

Art. 8º - As diárias a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 428, de 4 de junho de 1943, passarão a vigorar com os seguintes valores:

| | |
|-------------------------------|-------|
| Oficial superior | 2.000 |
| Capitão | 1.400 |
| 1º e 2º Tenentes | 1.200 |
| Subtenentes e Sargentos | 800 |
| Cabos e Soldados | 600 |

Art. 9º - Somente se permitirá descontos dos vencimentos dos oficiais, que tenha sido previsto em lei, ou por êles expressamente autorizado.

Art. 10 - Os quadros e mapas anexos ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.



= 3 =

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 18 de junho de 1965; 77 da Proclamação da República.

Rede Jardine
SPP
RMB
HL



VETO PARCIAL

No uso da faculdade que me conferem os arts. 52, inciso II, e 53, § 1º, da Constituição do Estado, **VETO PARCIALMENTE**, o Decreto Legislativo nº 75, de 10 de junho de 1965, originário de Projeto de Lei nº 4/65, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o corrente exercício, e dá outras providências.

O veto ao art. 3º decorre do caráter de singularidade que nêle se contém com a criação de um cargo de Major-Procureador, uma vez que a pretensão não encontra exemplo ou anterioridade nas Polícias Militares dos demais Estados da Federação. Além disso, vale acentuar que os serviços jurídicos de natureza administrativa da Corporação são exercidos através da Procuradoria Jurídica e da Secretaria do Interior e Justiça, tornando-se, dêste modo, mais evidente a desnecessidade da criação do referido cargo.

Quanto aos itens II, III, IV e V, do art. 4º, a restrição do Poder Executivo encontra justificativa no fato de que já se encontra em estudo para o envio, dentro em breve, à apreciação da Colênia Assemblêia Legislativa, o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado, que disciplinará, de modo satisfatório, o caso especial das representações aos integrantes da Corporação.

Por outro lado, no que respeita ao aumento do percentual destinado à aquisição do fardamento dos integrantes da Polícia Militar, de que cogita o art. 5º, considera o Chefe do Executivo que os atuais 15% são suficientes, pois incidentes sobre os vencimentos percebidos pelos militares, e, êstes, por sua vez, já foram elevados recentemente (Lei nº 3.218), além de que a majoração pretendida (20%) implicaria numa considerável sobrecarga para



o Erário.

Por fim, embora se reconheça a finalidade humana do dispositivo ora vetado, também é válido para que se deixe de sancionar o art. 6º o argumento invocado acima, ou seja, a criação para o Tesouro do Estado de novos e pesados encargos financeiros, que necessariamente resultaria com a aprovação da matéria.

Assim, determino o encaminhamento do VETO PARCIAL ao Poder Legislativo, para os fins constitucionais.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de junho de 1965; 77 da Proclamação da República.



(Pedro Collim)
GOVERNADOR